

GRUPO I – CLASSE II – SEGUNDA CÂMARA

TC 004.893/2013-1

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade: Município de Lajeado Novo/MA.

Responsável: Antonio Pereira da Silva (CPF 047.306.403-06).

Advogadas: Maria Helena Aires da Silva (OAB/MA 9.478) e
Vicência da Graça Valadão Meneses (OAB/MA 12.282).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. CONSTRUÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. OMISSÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada pelo auditor federal de controle externo da Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão – Secex/MA (peça 16), com a qual se manifestaram de acordo os dirigentes da unidade (peças 17 e 18) e o Ministério Público junto a este Tribunal (peça 19).

“INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) no Maranhão, em desfavor do Sr. Antonio Pereira da Silva, prefeito do município de Lajeado Novo/MA no período 2005-2008 (peça 2, p. 235), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao referido ente por força do Convênio 2504/2005, Siafi 555243, celebrado entre a Funasa e a aludida municipalidade, que teve por objeto a construção de sistema de abastecimento de água (peça 1, p. 123 e 236-242).

HISTÓRICO

2. Na instrução anterior destes autos consta o histórico do desenvolvimento processual até aquela apreciação (peça 6, itens 2-12) e, naquela oportunidade, a análise empreendida resultou na proposição de citar o referido gestor para apresentar alegações de defesa e/ou recolher aos cofres da Funasa o débito apurado em vista da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos por força do ajuste em tela, e constatação, pelos técnicos da Funasa, de que apenas 32,51% da obra objeto do convênio tinham sido executadas, e que se encontrava paralisada por ocasião da fiscalização, conforme Relatório de Visita Técnica de 18/6/2007 (peça 2, p. 76-78) – v. peça 6, item 24.

3. Em relação ao débito apurado, este corresponde ao valor de R\$ 160.000,00, relativo à totalidade dos valores transferidos pelo concedente, repasse esse efetivado em duas parcelas, mediante as ordens bancárias 2006OB906801 e 2006OB912127, no valor de R\$ 80.000,00, cada uma, emitidas em 26/6/2006 e 20/11/2006, respectivamente (peça 1, p. 210 e 268; para suprir alguma ilegibilidade nas cópias dos documentos, v. também p. 360, peça 1).

EXAME TÉCNICO

4. A aludida medida saneadora, após regulares chancelas (peças 7 e 8), foi efetivada por meio do Ofício 2183/2013-TCU/SECEX-MA (peça 10), datado de 30/7/2013. O responsável tomou ciência dessa comunicação processual que lhe foi remetida, conforme documento constante da peça 11, tendo apresentado tempestivamente suas alegações de defesa, conforme documentação integrante da peça 12.

Argumentos

5. A seguir, estão sintetizados os argumentos trazidos pelo responsável em foco (peça 12), por meio de procurador regularmente constituído (peças 13-15).

6. Preliminarmente, é exposto que o Sr. Antonio Pereira da Silva, após a citação, tentou obter

informações, assim como localizar os documentos necessários a comprovar a regularidade de suas contas, junto ao contador da prefeitura na ocasião do seu mandato, Sr. José Ribamar Garros, que seria “responsável para confeccionar a prestação de contas de todos os recursos e repasses destinados ao Município”, e cujo escritório funcionaria em sua própria residência, porém não foi possível obtê-los, pois referido profissional faleceu no início de 2012 e não ficou ninguém designado para essa responsabilidade assumida anteriormente pelo referido contabilista.

7. Na sequência, é dito que o prefeito sucessor, em cujo mandato expirou o prazo de prestação de contas, teria tentado se eximir dessa responsabilidade oferecendo representação criminal e civil contra o Sr. Antonio Pereira da Silva sob a alegação de não ter encontrado nos arquivos da prefeitura a documentação necessária para cumprir tal obrigação, porém o defendente teria deixado “cópias convênio, processo licitatório, notas fiscais, extratos bancários, processos de pagamentos, contratos e outros”, para que seu sucessor pudesse cumprir o dever de prestação de contas no prazo fixado no convênio.

8. Por fim, é requerida uma auditoria na prefeitura de Lajeado Novo para localizar a documentação necessária a comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais em tela.

Análise

9. Quanto ao tratado no item 6 retro, na realidade não pode ser atribuído ao contador da prefeitura à época dos fatos a responsabilidade por prestação de contas de recursos federais transferidos ao município, como ventilou o defendente em seus argumentos, ou, em uma interpretação mais amena do que foi exposto na defesa, não caberia a esse profissional a guarda de documentos públicos atinentes ao convênio em foco, como se verá adiante.

9.1. De fato, o prefeito é o administrador dos recursos públicos federais repassados à municipalidade e, nessa condição, é o responsável pessoal pela prestação de contas ao órgão repassador. Esse entendimento é em decorrência do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, *in verbis*: "Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária".

9.2. Ademais, o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 preceitua que "Quem quer que utilize dinheiros públicos terá que justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes". Na mesma linha o art. 39 de Decreto 93.872/1986 disciplina que “Responderão pelos prejuízos que acarretarem à Fazenda Nacional, o ordenador de despesas e o agente responsável pelo recebimento e verificação, guarda ou aplicação de dinheiros, valores e outros bens públicos”.

9.3. Igualmente, o art. 66 do Decreto-Lei 200/1967 estipula “Quem quer que receba recursos da União ou das entidades a ela vinculadas, direta ou indiretamente, inclusive mediante acordo, ajuste ou convênio, (...) deverá comprovar o seu bom e regular emprego, bem como os resultados alcançados”.

9.4. Dessa forma, recai somente sobre o então prefeito a obrigação de demonstrar a esmerada aplicação dos recursos federais recebidos, por meio da competente prestação de contas.

10. Ainda quanto aos argumentos resumidos no item 6 supra, no que tange ao aspecto de que a documentação atinente à prestação de contas estaria em poder do então contabilista da prefeitura, tem-se a considerar que a Instrução Normativa – STN 01/1997, que regulou o pacto em foco (p. 123, peça 1), em seu art. 30, § 2º, estabelece que, na hipótese de o conveniente utilizar serviços de contabilidade de terceiros, a documentação deverá ficar arquivada nas dependências do conveniente; portanto tal situação descrita na defesa viola esse procedimento regulamentar.

11. No tocante ao exposto no item 7 retro, sobre a responsabilidade do prefeito sucessor, a jurisprudência deste Tribunal, em consonância com a Súmula - TCU 230, é no sentido de que caso não tenham sido apresentadas as contas relativas a convênios executados na gestão anterior, compete ao prefeito sucessor apresentar toda a documentação comprobatória da aplicação dos recursos federais recebidos por seu antecessor e, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as ações legais visando ao resguardo do patrimônio público, cabendo a exclusão de sua responsabilidade caso seja comprovada a adoção tempestiva das medidas cabíveis (v. Acórdãos 3.088/2009 - TCU – 1ª Câmara, 3.267/2008 - TCU – 2ª Câmara, 1.529/2009 - TCU – 1ª Câmara, 287/2009 - TCU – 2ª Câmara, 963/2008 - TCU - Plenário,

2.715/2009 - TCU – 1ª Câmara, 188/2009 - TCU – 2ª Câmara, 684/2005 - TCU - 2ª Câmara e 2.224/2009 - TCU – 2ª Câmara).

11.1. Neste caso concreto, como se depreende dos documentos de p. 123 c/c 326, peça 1, o prazo para execução do convênio teve seu início e término no mandato do prefeito antecessor, signatário do convênio, Sr. Antonio Pereira da Silva, não alcançando o período de gestão do Sr. Raimundinho Gomes Barros.

11.2. Também está comprovado que o prefeito sucessor logrou demonstrar perante a Funasa que, dada a inexistência nos arquivos da prefeitura da documentação pertinente para a prestação de contas do convênio, tomou as medidas cabíveis para resguardar o patrimônio público, representando à instância pertinente contra o ex-prefeito (peça 2, p. 30-38), de modo que, de acordo com a aludida jurisprudência, deve haver a exclusão de sua responsabilidade.

11.3. Vê-se, nas alegações apresentadas, que a defesa admite que o Sr. Raimundinho Gomes Barros interpôs as aludidas representações contra o Sr. Antonio Pereira da Silva, o que está de acordo com os elementos destes autos já referidos e assim plenamente justificável a aplicação da jurisprudência mencionada.

11.4. No que concerne à solicitação sintetizada no item 8 retro, já foi demonstrado anteriormente que cabe exclusivamente ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais que lhe foram confiados, não cabendo a este Tribunal adotar qualquer ação buscando obter evidências para auxiliar o gestor nesse seu mister.

11.5. Tem-se a considerar também que o Sr. Antonio Pereira da Silva, ainda no seu mandato, foi notificado pela Funasa para apresentar a prestação de contas parcial relativa à primeira parcela transferida por meio da 2006OB906801 (peça 1, p. 210), emitida em 26/6/2006, porém, naquela oportunidade, não atendeu a referida demanda (peça 1, p. 274-276 e 344-348). Ainda, durante a sua gestão, transcorreu a maior parte do prazo estabelecido no convênio para a prestação de contas (20/11/2008 a 31/12/2008, ou seja, 42 dias dos 60 previstos após o prazo de execução), mas, apesar desse prazo de que dispôs, não a fez, como demonstrado nestes autos (p. 123 c/c 135 e 326, peça 1).

12. Cabe consignar, por fim, que a defesa não apresentou qualquer justificativa em relação a um dos pontos da citação relativo à constatação, pelos técnicos da Funasa que apenas 32,51% da obra objeto do convênio tinham sido executadas, e que se encontrava paralisada por ocasião da fiscalização, conforme Relatório de Visita Técnica de 18/6/2007 (peça 2, p. 76-78).

13. Assim, diante do que foi expandido, e considerando ainda que os argumentos aduzidos não vieram associados com qualquer documento comprobatório, rejeitam-se as alegações de defesa ora apreciadas.

CONCLUSÃO

14. Diante do exposto, vê-se que as alegações de defesa do Sr. Antonio Pereira da Silva não conseguiram elidir as irregularidades apontadas na respectiva citação, de modo que se propõe a rejeição delas. Os argumentos aduzidos tampouco lograram afastar o débito imputado ao responsável; ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

15. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar a imputação de débito e aplicação de sanções pelo Tribunal, bem como fornecimento de subsídio para atuação de outros órgãos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. De todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) julgar **irregulares** as contas do Sr. Antonio Pereira da Silva, CPF 047.306.403-06, prefeito do município de Lajeado Novo/MA no período de 2005 a 2008, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para

comprovar, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei c/c art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
80.000,00	26/6/2006
80.000,00	20/11/2006

b) aplicar ao Antonio Pereira da Silva, CPF 047.306.403-06, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea “a” da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações respectivas;

d) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão para adoção das medidas que entender cabíveis, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.”

É o relatório.